



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

20ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)
André Silva (REPUBLICANOS)
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)
Breno Albuquerque (MDB)
Cabo Beбето (PL)
Cibele Moura (MDB)
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)
Dr. Wanderley (MDB)
Fátima Canuto (MDB)
Fernando Pereira (PP)
Gabi Gonçalves (PP)
Inácio Loiola (MDB)
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)
Remi Calheiros (MDB)
Ronaldo Medeiros (PT)
Rose Davino (PP)





**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA
ORDEM DO DIA Nº 146/2024**

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 09 de maio de 2024

(Quinta-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, II, c/c § 2º, I, II)

01-PROCESSO Nº 107/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 71/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.

CONCEDE A COMENDA DO MÉRITO ESPORTIVO MÁRIO JORGE LOBO ZAGALLO, AO SENHOR ALOÍSIO JOSÉ DA SILVA, EX-FUTEBOLISTA BRASILEIRO, COMO HOMENAGEM POR SEU DESTAQUE PROFISSIONAL NO MEIO ESPORTIVO.

Parecer nº 1168/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

02-PROCESSO Nº 508/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 88/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ALEXANDRE AYRES.

CONCEDE A COMENDA DOUTOR HÉLVIO AUTO, AO PROFISSIONAL DA SAÚDE JANAÍNA GOUVEIA GUEDES SALES.

Parecer nº 1174/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

03-PROCESSO Nº 509/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 89/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ALEXANDRE AYRES.

CONCEDE A COMENDA DOUTOR HÉLVIO AUTO, AO PROFISSIONAL DA SAÚDE LUCIANA MARIA DE MEDEIROS PACHECO, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À POPULAÇÃO ALAGOANA.

Parecer nº 1177/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

04-PROCESSO Nº 182/2024

PROJETO DE LEI Nº 714/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO SENHOR PAULO FERNANDO DOS SANTOS, " PAULÃO".

Parecer nº 1166/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

05-PROCESSO Nº 484/2024

PROJETO DE LEI Nº 788/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO BRENO ALBUQUERQUE.

DENOMINA "DAMIÃO HONORATO DA SILVA", O GINÁSIO DE ESPORTES DA ESCOLA ESTADUAL MARIA DAS GRAÇAS DE SÁ TEIXEIRA, LOCALIZADA NA AVENIDA GOVERNADOR LAMENHA FILHO, FEITOSA, MACEIÓ/AL"

Parecer nº 1178/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

06-PROCESSO Nº 630/2024

PROJETO DE LEI Nº 812/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO CRISTÃ PROJETO SOCIAL ALÉM DO AMOR.

Parecer nº 1185/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

07-PROCESSO Nº 710/2024

PROJETO DE LEI Nº 834/2024

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 28/2024

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR, AO ORÇAMENTO VIGENTE, CRÉDITO SUPLEMENTAR EM FAVOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-TCE/AL, NO VALOR QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1127/2024: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Flávia Cavalcante.

08-PROCESSO Nº 3519/2023

PROJETO DE LEI Nº 683/2023

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL, A COOPERATIVA DOS ARTESÃOS DE BARRA NOVA/AL.

Parecer nº 1169/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

09-PROCESSO Nº 221/2022

PROJETO DE LEI Nº 813/2022

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO INÁCIO LOIOLA.

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO AO USO DA ENERGIA SOLAR.

Parecer nº 1408/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Davi Maia.

Parecer nº 802/2023: 11ª Comissão do Meio Ambiente e Causa Animal: pela aprovação do presente Projeto de Lei, com a **EMENDA ADITIVA EM ANEXO.**

Relator: Deputado Delegado Leonam.

Parecer nº 1150/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação da **EMENDA ADITIVA** ao presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, II)

10-PROCESSO Nº 2980/2023

RETORNO DO PROJETO DE LEI Nº 586/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS, AO SENHOR CARLOS EDUARDO GABAS, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 1124/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

11-PROCESSO Nº 2982/2023

RETORNO DO PROJETO DE LEI Nº 584/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO SENHOR ROGÉRIO FAVRETO.

Parecer nº 1115/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, III, c/c § 2º, II)



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

12-PROCESSO Nº 746/2024

PROJETO DE LEI Nº 845/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO INÁCIO LOIOLA.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS, AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR ADVOGADO ADEMIR CÂNDIDO DA SILVA.

Parecer nº 1194/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

13-PROCESSO Nº 542/2024

PROJETO DE LEI Nº 799 /2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO GILVAN BARROS FILHO.

INCLUI NO CALENDÁRIO TURÍSTICO DO ESTADO DE ALAGOAS, O FESTIVAL DA LIBERDADE DE GIRAU DO PONCIANO.

Parecer nº 1180/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

14-PROCESSO Nº 268/2024

PROJETO DE LEI Nº 733/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ALEXANDRE AYRES.

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO ACERVO ARTESANAL/MUSICAL DO MESTRE NELSON DA RABECA, COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 1172/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

15-PROCESSO Nº 119/2023

PROJETO DE LEI Nº 24/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FARMÁCIA VETERINÁRIA POPULAR DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 538/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

Parecer nº 1007/2023: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Cabo Beбето.

Parecer nº 1131/2024: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assistência Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros.

16-PROCESSO Nº 2981/2023

RETORNO DO PROJETO DE LEI Nº 583/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO SENHOR JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS.

Parecer nº 1125/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

17-PROCESSO Nº 3520/2023

PROJETO DE LEI Nº 684/2023

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO AVIVAH.

Parecer nº 1165/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

18-PROCESSO Nº 2126/2022

PROJETO DE LEI Nº 1061/2022

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

INSTITUI O DIA 25 DE MARÇO COMO DIA ESTADUAL DE LEVANTE CONTRA O FEMINICÍDIO.

Parecer nº 1170/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, II)

19-PROCESSO Nº 510/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 90/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ALEXANDRE AYRES.

CONCEDE A “COMENDA DOUTOR HÉLVIO AUTO”, AO PROFISSIONAL DA SAÚDE ANDERSON BRANDÃO LEITE, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À POPULAÇÃO ALAGOANA.

Parecer nº 1214/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

20-PROCESSO Nº 2528/2023

PROJETO DE LEI Nº 486/2023

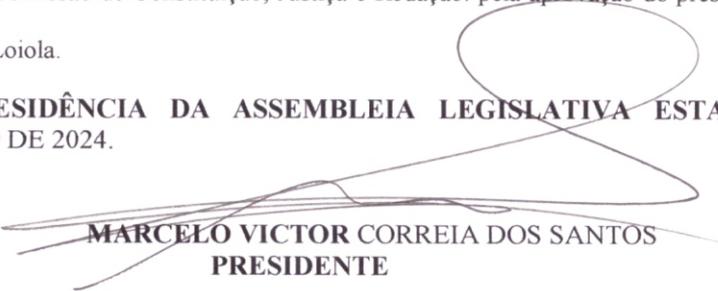
DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ANTONIO ALBUQUERQUE.

INCLUI NO CALENDÁRIO TURÍSTICO E DE EVENTOS OFICIAIS DO ESTADO DE ALAGOAS, A EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA E DE PRODUTOS DERIVADOS DE ALAGOAS- EXPOAGRO.

Parecer nº 1171/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 08 DE MAIO DE 2024.**


**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE**



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 9.235, DE 07 DE MAIO DE 2024

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA
ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO DAS
LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS,
TRAVESTIS E TRANSEXUAIS – SOMOS
LGBT DE ARAPIRACA, ESTADO DE
ALAGOAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição
Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º considera de **Utilidade Pública Estadual**, a ASSOCIAÇÃO DE LÉSBICAS,
GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS – SOMOS LGBT de Arapiraca, Estado
de Alagoas, pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos e lucrativos, inscrita no CNPJ
nº 40.101.506/0001-01, com sede e foro na rua Benvinda Leão nº 117, Quadra A 44 – Lote 100,
CEP: 57.305-350, bairro Baixão, no município de Arapiraca/Al.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em
contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió/Al, 07 de maio de 2024.



MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.236, DE 07 DE MAIO DE 2024

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A
ASSOCIAÇÃO DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO
MANDACARU - ADECOMA.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição
Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de **Utilidade Pública Estadual** a ASSOCIAÇÃO
DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO MANDACARU – ADECOMA, pessoa jurídica de
direito privado, constituída por tempo indeterminado, sem fins lucrativos, devidamente inscrita
no CNPJ sob o nº 00.969.778/0001-03, com sede no Logradouro VL Mandacaru, S/N, CEP:
57.975-000, Zona Rural, município de Colônia de Leopoldina/Al.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL**, em Maceió/Al, 07 de maio de 2024.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.237, DE 07 DE MAIO DE 2024

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O
INSTITUTO FÁBIO HENRIQUE – IFH.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerado de **Utilidade Pública Estadual**, o INSTITUTO FÁBIO HENRIQUE – IFH, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída em 19 de agosto de 2011, inscrita no CNPJ 14.587.841/0001-51, com sede na Rua José Cardoso da Silva, nº 73, bairro Brasília, CE 57.313-725, no município de Arapiraca/Al.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 07 de maio de 2024.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.238, DE 07 DE MAIO DE 2024

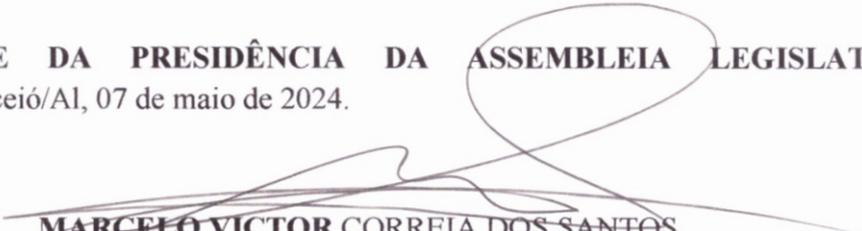
**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO
HONORÁRIO DO ESTADO DE
ALAGOAS AO SENHOR HELVÉCIO
MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o **Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas**, ao Senhor HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR, pelos relevantes serviços prestados à Sociedade Alagoana.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 07 de maio de 2024.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.239, DE 07 DE MAIO DE 2024

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA
ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA
DOS MORADORES DA VILA EMATER –
ASCOMOVE.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS,
no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga
a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de **Utilidade Pública Estadual**, a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DA VILA EMATER – ASCOMOVE, é uma Organização não governamental, designada também pela sigla ASCOMOVE, constituída por tempo indeterminado, para fins de assistência social, benefício, amparo, promoção de desporto e cultura de paz, defesa dos direitos, interesses e representação legal dos moradores da comunidade da Vila Emater, no bairro de Jacarecica, que sejam devidamente associados. Entidade jurídica de direito privado, sem fins econômicos, inscrita no CNPJ sob o nº 24.412.635/0001-64, com sede social e administrativa na rua São Cristóvão nº 200, CEP: 57038-636, bairro Jacarecica, na cidade de Maceió/Al.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió/Al, 07 de maio de 2024.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.240, DE 07 DE MAIO DE 2024

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA
ESTADUAL, A ONG JOVENS EM CAMINHO.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerado **Utilidade Pública Estadual**, a ONG JOVENS EM CAMINHO, instituição civil, sem fins lucrativos, de caráter educativo, assistencial, filantrópico, constituída por tempo indeterminado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 15.283.868/0001-13, com sede no Logradouro CJ Joaquim Leão, QD 23, nº 312, CEP 57.014-510, bairro Vergel do Lago, Maceió/Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 07 de maio de 2024.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE Em 07/05/2024



A PUBLICAÇÃO Em 07/05/2024

CGPAL - Coordenador Geral - D.C. - PT N° 02/2021

ESTADO DE ALAGOAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 98 / 2024

A 29 COMISSÃO Em 07/05/2024 PRESIDENTE

ACRESCENTA O INCISO XIII AO ART. 224, INCISO V e §10º AO ART. 224, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS, OS QUAIS DISPÕEM SOBRE A INSERÇÃO DAS GUARDAS MUNICIPAIS NO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Assembleia Legislativa de Alagoas PROTOCOLO GERAL 986/2024 Data: 02/05/2024 - Horário: 16:49 Legislativo

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º - A Constituição do Estado de Alagoas passa a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

Art. 12 – (...)

XIII - Celebrar convênios com o Estado de Alagoas para o estabelecimento de parcerias entre os órgãos de segurança do Estado e as Guardas Municipais, para fins de integração dos serviços de segurança, inteligência, treinamento, equipamentos e recursos.

Art.224 – (...)

V - A Guarda Municipal

Art. 244 – (...)

§10º – As Guardas Municipais vinculadas aos Municípios, sendo órgãos que exercem atividades típicas de segurança pública, com convênio celebrado com o Estado, poderão integrar as atividades de segurança pública desenvolvidas pelo Estado a interesse deste, desde que as ações desenvolvidas sejam de interesse municipal e restritas aos limites territoriais do Município.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor no dia de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM _____, DE _____ DE 2024.

Handwritten signatures of CABO BEBETO and other officials.

CABO BEBETO DEPUTADO ESTADUAL

PRAÇA DOM PEDRO II, CENTRO – MACEIÓ/AL – 57020-900 DEPUTADO@CABOBEBETO.COM.BR 82 99124.9394

Instagram, Facebook, YouTube icons and /CABOBEBETO





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

JUSTIFICATIVA

A inclusão das Guardas Municipais no sistema de Segurança Pública poderá trazer melhores resultados a exemplo de diminuição da criminalidade e menos homicídios, latrocínios, entre outros. Nesse sentido, a atuação das forças do Estado com ajuda direta das Guardas Municipais demonstrará mais eficácia. Entendo, por essa razão, que é essencial que haja a integração entre os diversos órgãos de segurança, desde estaduais, federais e mesmo municipais.

A presente PEC, por meio dos arts. 12, XIII e 244, §1, V e §10º destacam a possibilidade da celebração de convênios com os Municípios para o estabelecimento de parcerias entre os órgãos de segurança do Estado e as Guardas Municipais, para fins de integração dos serviços de segurança, inteligência, fornecimento de equipamentos e recursos.

A partir disso, será possível extrair resultados ainda melhores no âmbito da prevenção, inteligência e repressão ao crime organizado. As Guardas Municipais, apesar de estarem restritas aos limites dos municípios, podem ser essenciais para reforçar a segurança em cada cidade e, concomitantemente, oferecer dados e informações que as forças de segurança estaduais não possuam, na medida em que estão em constante contato com a realidade local. Por isso, a sua inclusão nos quadros de segurança é um método fundamental para a melhoria de nosso sistema.

Destaco que, em decisão recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 995, o Plenário da Corte afastou todas as interpretações judiciais que excluía as Guardas Municipais do Sistema de Segurança Pública.

Portanto, é expresso como é constitucional a presente proposta, na medida em que as GM's integram a segurança pública de seus respectivos municípios. Por essa razão, conto com o apoio nobres Pares para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição do Estado de Alagoas.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM _____, DE _____ DE 2024.

CABO BEBETO
Deputado Estadual





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

Bruno Albuquerque

Mesquita das Salvo Pedras

[Signature]

Haroldo

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER n.º 1227/2024

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo n.º - 768/2016

Relator: Deputado GILVAN BARROS FILHO

I – INTRODUÇÃO

O então Governador do Estado de Alagoas encaminhou a Assembleia Legislativa Estadual a Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015, na forma de Balanço Geral, mediante Ofício n.º 036/16.01.1, datado de 14 de abril de 2016, tendo sido recebida nesta Casa Legislativa no dia 15 de abril de 2016. Nesta 3ª Comissão avoquei a matéria para relatar.

O presidente da Assembleia Legislativa oportunizou aquela autoridade por meio do Ofício n.º 218/2024, em 24 de abril de 2024, para garantir a justiça e a clareza do processo, apresente quaisquer documentos, memoriais ou informações adicionais que considere relevantes para a defesa das contas, e que essas manifestações sejam enviadas a este órgão técnico num período de até 45 dias a partir do recebimento deste documento.

II - BASE LEGAL E COMPETÊNCIAS

Consoante a Constituição Estadual, é competência privativa do Governador do Estado “prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa Estadual, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior”, cabendo à Assembleia Legislativa Estadual apreciar e julgar as referidas contas, valendo-se, como subsídio, de parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE), no prazo de sessenta dias, a contar de seu recebimento pela Corte. Ao contrário do que foi imposto ao Governador do Estado e ao Tribunal, a Constituição não estipula prazo para a apreciação e o julgamento das Contas do Estado pelo Poder Legislativo Estadual.

Em obediência à regra contextualizada no artigo 71, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 97, inciso I, da Constituição do



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Estado de Alagoas, o Tribunal de Contas aprecia as contas anuais prestadas pelo Governador do Estado de Alagoas, emitindo parecer prévio conclusivo, de caráter técnico e de conteúdo não decisório, visando subsidiar o julgamento político feito pela Assembleia Legislativa.

III - PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS

No exercício dessa competência mandamental o conceito de contas de governo é o ponto de partida para compreensão da missão atribuída ao Tribunal de Contas, que se expressa perfeitamente nos ensinamentos de José de Ribamar Furtado¹:

“A prestação de contas de Governo é o meio pelo qual, anualmente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos Municipais expressam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro a que se referem”.

Assim, o Tribunal de Contas, em termos mais particulares, emite o *Parecer Prévio sobre a prestação de contas*, que pode ser definido como um documento que contém a análise técnica e, *a priori*, formal, feita pelo Tribunal de Contas do Estado sobre determinados aspectos das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, análise esta que orientará o Poder Legislativo no julgamento dessas contas.

Excepcionalmente, o Tribunal de Contas de Alagoas – TCE/AL ainda não emitiu o parecer prévio sobre a prestação de contas do exercício de 2015. O Governador do Estado encaminhou ao TCE/AL no prazo constitucional o Balanço Geral do Estado e seus demonstrativos, atendendo ao disposto no inciso XIII do art. 107 da Constituição Estadual, que tinha o prazo de 60 (sessenta) dias para emissão do parecer prévio.

Até a presente data não chegou a Assembleia Legislativa o parecer prévio. Indaga-se: é possível o exame pelo Parlamento Estadual da prestação de contas do exercício de 2015 sem o parecer prévio? Parece-me que sim. Por razões que estão no fato

¹ Os Regimes de Contas Públicas: Contas de Governo e Contas de Gestão. In Revista do TCU, nº 109, maio/agosto 2007, p. 61.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

de que o parecer prévio, peça importante na análise, não vinculante, tem caráter opinativo, cabendo ao Poder Legislativo o julgamento da prestação de contas. Frise-se: não estamos aqui a dispensar o parecer prévio, sim, examinar a prestação de contas por sua ausência. O Supremo Tribunal Federal na Rcl 14155 MC-AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO Relator(a):Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 20/08/2012, sobre a função opinativa do Tribunal de Contas, verbis:

EMENTA: RECLAMAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. LEGITIMAÇÃO ATIVA DA PARTE RECLAMANTE. PREFEITA MUNICIPAL. CONTAS PÚBLICAS. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA, PARA TAL FIM, DA CÂMARA DE VEREADORES. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL QUE SE ESTENDE TANTO ÀS CONTAS ANUAIS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO (OU REFERENTES À FUNÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS) DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. FUNÇÃO OPINATIVA, EM TAIS HIPÓTESES, DO TRIBUNAL DE CONTAS. PARECER PRÉVIO SUSCETÍVEL DE REJEIÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL (CF, ART. 31, § 2º). SUPREMACIA HIERÁRQUICO-NORMATIVA DA REGRA CONSTITUCIONAL QUE CONFERE PODER DECISÓRIO, EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA, À INSTITUIÇÃO PARLAMENTAR, SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

Em relação, ainda, sobre à natureza do Parecer Prévio, tanto Celso Antônio Bandeira de Mello (2009) quanto Hely Lopes Meirelles (2006) reforçam o caráter opinativo do Parecer Prévio, com uma visão mais tradicional acerca desse parecer. Essa natureza opinativa, aliada à norma expressa no já citado § 2º do art. 31 da Carta Magna, leva à conclusão de que o Parecer Prévio não necessita ser obrigatoriamente seguido pelo Poder Legislativo, entretanto sua relevância não pode ser ignorada.

De acordo com Hely Lopes Meirelles (2006, p. 176):

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. [...]



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

O parecer, embora contenha um enunciado opinativo, pode ser de existência obrigatória no procedimento administrativo e dar ensejo à nulidade do ato final se não constar do processo respectivo, como ocorre, p. ex., nos casos em que a lei exige a prévia audiência. Nesta hipótese, a presença do parecer é necessária, embora seu conteúdo não seja vinculante para a Administração, salvo se a lei exigir o pronunciamento favorável do órgão consultado, para a legitimidade do ato final, caso em que o parecer se torna impositivo para a Administração.

Especificamente sobre a competência do parlamento para julgar as contas do governo, João Batista Pontes e João Henrique Pederiva (Contas Prestadas pelo Presidente da República: Apreciação do Congresso Nacional, textos para discussão 14, Brasília, 2004) assevera que:

A competência do Congresso Nacional para julgar as contas do Presidente da República faz parte do Controle Político que consiste, em essência, no contínuo acompanhamento, em nome do povo, do desempenho do Governo na execução dos planos e ações aprovados, bem como da adequação desses para a solução dos problemas apontados. Não se trata aqui de controle sobre atos de rotina administrativa, mas sobre aqueles que expressam escolhas ou diretrizes políticas, propiciando a avaliação e o debate sobre o mérito de medidas e diretrizes fundamentais para o País. Entende-se que esse deve ser o foco do exercício do controle externo por parte do Parlamento. As eventuais irregularidades surgem como incidentes naturais, no decurso dessa modalidade de controle, não constituindo a sua finalidade essencial. A malversação da *res publica* apresenta-se mais facilmente no exame da gestão específica dos administradores públicos, realizado pelos tribunais de contas.

A Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil ingressou com arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, tendo por objeto “*interpretação e aplicação inconstitucional dos artigos 79, VIII, 94, caput, e 97, I, da Constituição do Estado de Alagoas e o Decreto Legislativo nº 460, de 15 junho de 2016, que aprova as contas do Governo do Estado de Alagoas relativas ao Exercício de 2014 sem que tenha sido exarado parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado*”, e o Advogado-Geral da União manifestou-se quanto à presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, assim ementado:



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Tribunal de Contas. Controle externo. Suposta inconstitucionalidade de interpretação e aplicação conferidas aos artigos 79, inciso VIII; 94, caput; e 97, inciso I, da Constituição do Estado de Alagoas, bem como ao Decreto Legislativo nº 460/2016 da Assembleia dessa unidade federativa. Pretensão de que seja declarada inconstitucional a interpretação segundo a qual a Assembleia Legislativa pode julgar as contas prestadas pelo Governador sem a emissão prévia de parecer pela Corte de Contas. Preliminares. Impossibilidade jurídica do pedido. Descumprimento do requisito da subsidiariedade. Mérito. Inexistência de contrariedade ao modelo federal de controle externo das contas públicas, aplicável no âmbito estadual por força do artigo 75 da Carta Republicana. Caráter auxiliar e opinativo do parecer prévio do Tribunal de Contas em relação ao julgamento das contas da Chefia do Poder Executivo estadual, que compete exclusivamente à Assembleia Legislativa. Previsão, no texto constitucional, de prazo de 60 (sessenta) dias para a emissão do parecer prévio. Eventual inércia da Corte de Contas não pode impedir a Casa Legislativa de exercer sua atribuição de controle externo. Ausência de respaldo constitucional para a pretensão da arguente. Inocorrência de afronta aos parâmetros de controle apontados na inicial. Manifestação pelo não conhecimento da presente arguição e, no mérito, pela improcedência dos pedidos.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA opina pelo conhecimento da arguição e pela improcedência do pedido:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATO DO PODER PÚBLICO SEM CONTEÚDO NORMATIVO. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ATENDIMENTO. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO PODER LEGISLATIVO APÓS TRANSCURSO DO PRAZO DE 60 DIAS PARA A EMISSÃO. ÔNUS DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA QUE SE IMPÕE NO CASO DE REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. É cabível arguição de descumprimento de preceito fundamental contra ato do Poder Público desprovido de conteúdo normativo. Precedentes.
2. A regra constitucional que atribui ao Tribunal de Contas a elaboração de parecer prévio sobre as contas do chefe do Poder Executivo (CF, art. 71, I) qualifica-se como um autêntico preceito fundamental, pois é inerente ao mecanismo de controle parlamentar das contas do Executivo e, por conseguinte, integrante do sistema de freios e contrapesos.
3. A cláusula de subsidiariedade, inscrita no art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999, não exige esgotamento das vias processuais ordinárias e extraordinárias.
4. Inexistindo outro meio idôneo para neutralizar de forma ampla, geral e imediata a lesão a preceito fundamental, é cabível a ADPF. Precedente.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

5. As Constituições dos Estados e a Lei Orgânica do Distrito Federal não podem dispensar o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre a regularidade das contas anuais do chefe do Executivo, sob pena de desvirtuar o modelo imposto pelo art. 75 da Constituição Federal.
6. O parecer prévio, embora de caráter opinativo, conforma o exercício do controle político realizado pelo Poder Legislativo, com análise técnica da execução orçamentária, efetivada pelo Tribunal de Contas, e, com isso, impede que o julgamento das contas anuais do chefe do Executivo seja desvirtuado.
7. A competência exclusiva do Legislativo para julgar as contas anuais do chefe do Executivo (CF, art. 49, IX) não fica condicionada à emissão do parecer prévio do Tribunal de Contas, quando ultrapassado, em muito, o prazo de 60 dias para sua elaboração.
8. O julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo pelo Legislativo, sem o parecer prévio do Tribunal de Contas, transfere ao Parlamento o ônus de fundamentar, tecnicamente, a decisão de rejeição das contas de governo. Parecer pelo conhecimento da arguição e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Uma vez compreendido o caráter técnico e formal do Parecer Prévio, e estando-o ausente nas contas do governo, isto não implicando impedimento de apreciação pelo Poder Legislativo Alagoano, resta examinar os aspectos de natureza orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, à luz da Constituição Federal e Estadual, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e da Lei Federal nº 4.320/64.

IV - ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

A documentação recebida, constituída do Balanço Geral, inclui diversas demonstrações contábeis e anexos necessários para a completa compreensão da situação patrimonial e dos resultados do exercício. As principais partes analisadas foram:

Parte I: Relatório Contábil — Apresenta as principais demonstrações contábeis, complementadas por notas explicativas e quadros analíticos.

Parte II: Anexos ao Balanço Geral — Contém as demonstrações contábeis de componentes específicos da administração financeira do Estado, além de outros documentos obrigatórios conforme a legislação vigente.

Em obediência ao art. 56 da LRF, a prestação de contas contemplou os dados contábeis consolidados de todos os poderes da Administração Pública Estadual.

V- ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

1.1. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

a) ORÇAMENTO INICIAL E ALTERAÇÕES

Lei orçamentária Anual (LOA) nº 7.691, de 6 de abril de 2015, estimou a receita do Orçamento Geral do Estado de Alagoas no valor de R\$ 8.334.309 (oito bilhões, trezentos e trinta e quatro milhões e trezentos e nove mil reais), ao tempo em que fixou a despesa em igual monta. Ao longo do exercício, para viabilizar as metas e prioridades da Administração Estadual, foi alterado por meio de Créditos Adicionais no montante de R\$ 2.208.711 (dois bilhões, duzentos e oito milhões e setecentos e onze mil reais) e anulações no valor de R\$ 1.270.248 (um bilhão, duzentos e setenta milhões e duzentos e quarenta e oito mil reais).

Em decorrência das alterações, houve um acréscimo de R\$ 938.463 (novecentos e trinta e oito milhões e quatrocentos e sessenta e três mil reais), ou seja, a despesa autorizada cresceu 11,26% passando para R\$ 9.272.772 (nove bilhões, duzentos e setenta e dois milhões, setecentos e setenta e dois mil reais). Observa-se, também, que a receita foi reestimativa para R\$ 8.887.580 (oito bilhões, oitocentos e oitenta e sete milhões, quinhentos e oitenta mil reais), cujo acréscimo foi de R\$ 553.271 (quinhentos e cinquenta e três milhões, e duzentos e setenta e um mil reais).

1.2 DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

As demonstrações contábeis consolidadas incluem as demonstrações contábeis de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, inclusive o Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública, e das empresas estatais de economia mista dependentes.

TABELA - DESPESAS DE PESSOAL POR PODER

DESCRIÇÃO	2015	PART.	2014	PART.	% Variação
PODER EXECUTIVO	3.307.909	82,43%	3.095.553	82,78%	6,86%
PODER LEGISLATIVO	255.323	6,36%	227.009	6,07%	12,47%
ASSEMBLEIA	164.301	4,09%	159.852	4,27%	2,78%



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

TRIBUNAL DE CONTAS	91.022	2,27%	67.157	1,80%	35,54%
PODER JUDICIÁRIO	339.450	8,46%	309.538	8,28%	9,66%
MINISTÉRIO PÚBLICO	110.508	2,75%	107.378	2,87%	2,92%
TOTAL DO ESTADO	4.013.190	100	3.739.477	100	7,32%

Fonte: Balanço Geral do Estado 2015

As despesas empenhadas por Poderes, mais o Tribunal de Contas e o Ministério Público, ficaram da seguinte forma: o Poder Legislativo, 6,36% do valor total das despesas empenhadas; o Poder Judiciário, 8,46%; o Ministério Público, 2,75%; e o Poder Executivo, 82,43%.

1.3 - DESPESAS POR FUNÇÕES

Seguem demonstradas abaixo, as Despesas por Funções do Governo, nos exercícios de 2014 e 2015, podendo-se observar onde o governo alocou maior e menor volume de recursos, bem como as variações, para mais ou para menos, ocorridas de um exercício para o outro.

Funções	2015	2014	% Variação 2015/2014
Legislativa	284.963	268.523	6,12%
Judiciária	469.468	426.598	10,05%
Essencial à Justiça	163.175	150.534	8,40%
Administração	366.260	408.716	-10,39%
Defesa Social	-	-	-
Segurança Pública	1.046.939	1.053.196	-0,59%
Relações Exteriores	-	-	-
Assistência Social	11.729	35.767	-67,21%
Previdência Social	733.219	407.809	79,79%
Saúde	904.069	890.929	1,47%
Trabalho	5.769	4.748	21,50%
Educação	1.056.318	1.061.176	-0,46%
Cultura	8.084	9.968	-18,90%
Direitos da Cidadania	139.214	119.067	16,92%
Urbanismo	36	-	-
Habitação	463	472	-1,91%
Saneamento	1.378	2.200	-37,36%



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Gestão Ambiental	16.821	22.684	-25,85%
Ciência e Tecnologia	50.820	58.451	-13,06%
Agricultura	107.550	116.471	-7,66%
Organização Agrária	28	26	7,69%
Indústria	6.752	8.029	-15,90%
Comércio e Serviços	8.522	7.777	9,58%
Comunicações	27.830	39.559	-29,65%
Energia	5	73	-93,15%
Transporte	22.567	27.349	-17,49%
Desporto e Lazer	4.925	4.991	-1,32%
Encargos Especiais	71.848	187.112	-61,60%
Total dos desembolsos	5.508.755		3,70%

Fonte: Balanço Geral do Estado 2015

Analisando as despesas por funções, observam-se as prioridades fixadas pelo Governo do Estado, no tocante aos gastos públicos da administração direta, de forma que 76,42% dos recursos foram aplicados nas seguintes funções: Judiciária - 8,52%, Previdência Social - 13,31%, Educação - 19,18%, Saúde - 16,41% e Segurança Pública - 19,01%.

Vale ressaltar que nas despesas realizadas por funções de governo, relacionadas às Funções Legislativo, Judiciária, Essencial à Justiça, Previdência Social, Saúde, Trabalho, Direitos da Cidadania, Urbanismo, Organização Agrária e Comércio e Serviços apresentaram acréscimo no exercício de 2015 se comparado ao exercício anterior.

1.4 - ANÁLISE DOS ÍNDICES - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Apresenta-se a seguir, os índices extraídos do Balanço Orçamentário dos exercícios 2015/2014.

1.4.1- Equilíbrio Orçamentário

EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO

DESCRIÇÃO	2015		2014		Δ%
Previsão Inicial da Receita	8.334.309	1,00	8.307.204	1,00	0,00%
Dotação Inicial da Despesa	8.334.309		8.307.204		

Fonte: Balanço Geral do Estado 2015



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

O índice apresentado demonstra que o Estado de Alagoas teve Equilíbrio Orçamentário, visto que para cada R\$ 1,00 da Previsão Inicial da Receita teve R\$ 1,00 da Dotação Inicial da Despesa.

1.4.2 Execução da Receita

EXECUÇÃO DA RECEITA

DESCRIÇÃO	2015		2014		Δ %
Receita Realizada	8.102.804	0,91	7.850.210	0,90	1,12%
Previsão Atualizada da Receita	8.887.580		8.706.954		

Fonte: Balanço Geral do Estado 2015

O indicador apresentado evidencia que houve frustração da expectativa de receita, visto que para cada R\$ 1,00 da Receita Prevista Atualizada, o Estado de Alagoas arrecadou R\$ 0,91 em 2015.

1.4.3 Desempenho da Arrecadação

DESEMPENHO DA ARRECADAÇÃO

DESCRIÇÃO	2015		2014		Δ %
Receita Realizada	8.102.804	0,97	7.850.210	0,94	2,88%
Previsão Atualizada da Receita	8.334.309		8.307.204		

Fonte: Balanço Geral do Estado 2015

O indicador apresentado evidencia que houve frustração da expectativa de receita, visto que para cada R\$ 1,00 da Receita Inicial Prevista, o Estado de Alagoas arrecadou R\$ 0,97 em 2015.

1.4.4 Utilização do Excesso de Arrecadação

UTILIZAÇÃO DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

DESCRIÇÃO	2015		2014		Δ%
Créditos Adicionais (Excesso de Arrecadação)	553.271	-0,71	399.750	-0,47	-51,10%
Insuficiência de Arrecadação	(784.776)		(856.744)		

Fonte: Balanço Geral do Estado 2015

O Estado de Alagoas apresentou saldo negativo em 2015, uma vez que o Estado apresentou insuficiência na arrecadação, ou seja, arrecadou menos do que a previsão atualizada para o exercício.

1.4.5 Utilização do Superávit Financeiro



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO

DESCRIÇÃO*	2015		2014		Δ%
Créditos Adicionais (Superávit Financeiro) †	385.074	0,74	547.466	1,24	-40,44%
Superávit Financeiro	520.883		441.092		

Fonte: Balanço Geral do Estado 2015

O indicador apresentado evidencia que para cada R\$ 1,00 de Superávit Financeiro o Estado de Alagoas utilizou R\$ 0,74 para abertura de créditos adicionais, em 2015.

1.4.6 Execução da Despesa

EXECUÇÃO DA DESPESA

DESCRIÇÃO	2015		2014		Δ%
Despesa Executada	8.028.588	0,87	8.154.687	0,88	-1,74%
Dotação Atualizada da Despesa	9.272.771		9.254.419		

Fonte: Balanço Geral do Estado 2015

Neste indicador é possível destacar que o Estado financiou parte de suas despesas de Capital com as Receitas Correntes.

1.4.7 Resultado Orçamentário

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

DESCRIÇÃO	2015		2014		Δ%
Receita Realizada	8.102.804	1,01	7.850.210	0,96	4,84%
Despesa Empenhada	8.028.588		8.154.687		

Fonte: Balanço Geral do Estado 2015

Este indicador demonstra que o Estado obteve equilíbrio no Resultado Orçamentário, arrecadando receita em valor superior ao das despesas empenhadas.

1.4.8 Execução Orçamentária Corrente

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA CORRENTE

DESCRIÇÃO	2015		2014		Δ%
Receita Realizada Corrente	7.585.355	1,10	6.837.547	1,06	3,39%
Despesa Empenhada Corrente	6.903.171		6.433.808		

Fonte: Balanço Geral do Estado 2015



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

O indicador apresentado evidencia que para cada R\$ 1,00 de Despesa Corrente, o Estado de Alagoas arrecadou R\$ 1,10, ou seja, houve uma evolução positiva neste indicador.

1.4.9 Execução Orçamentária de Capital

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE CAPITAL

. DESCRIÇÃO	2015		2014		Δ%
Receita Realizada de Capital	517.449	0,46	1.012.662	0,59	-21,87%
Despesa Empenhada de Capital	1.125.416		1.720.880		

Fonte: Balanço Geral do Estado 2015

Neste indicador é possível destacar que o Estado financiou parte de suas despesas de Capital com as Receitas Correntes.

1.4.10 Financeiro Real da Execução Orçamentária

FINANCEIRO REAL DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DESCRIÇÃO	2015		2014		Δ%
Receita Realizada	8.102.804	1,05	7.850.210	1,01	4,59%
Despesa Paga	7.690.130		7.792.585		

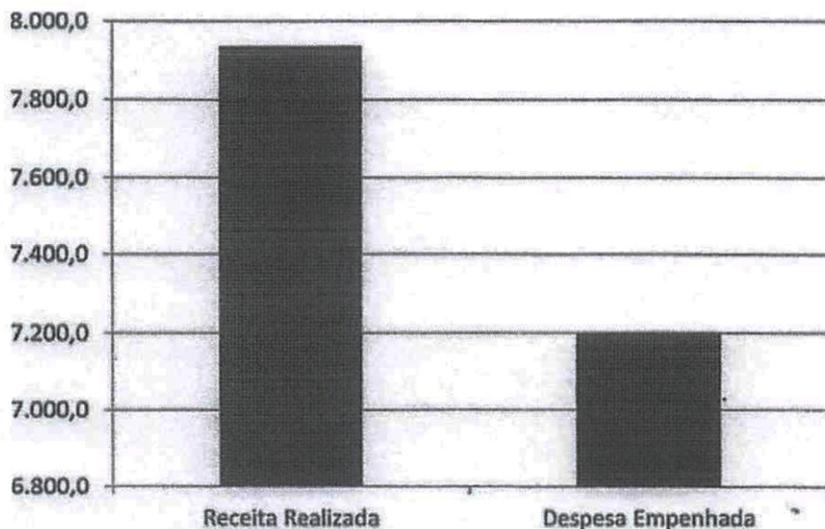
Fonte: Balanço Geral do Estado 2015

O indicador apresentado evidencia que para cada R\$ 1,00 de Despesa Paga, o Estado de Alagoas dispunha R\$ 1,05 de Receita Realizada, ou seja, houve uma evolução positiva neste indicador.

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS



Fonte: Balanço Geral do Estado 2015

Evidencia-se que o resultado orçamentário apresentou um Superávit Primário de R\$ 733.000 (setecentos e trinta e três milhões).

1.5 - ANÁLISE DOS ÍNDICES - BALANÇO FINANCEIRO

Apresenta-se a seguir, os índices extraídos do Balanço Financeiro dos exercícios 2015/2014.

1.5.1 - Quociente Orçamentário do Resultado Financeiro

QUOCIENTE ORÇAMENTÁRIO DO RESULTADO FINANCEIRO

DESCRIÇÃO	2015		2014		Δ%
	Valor	Índice	Valor	Índice	
Resultado Orçamentário	74.216	0,13	(304.478)	0,71	-
Varição do Saldo em Espécie	554.607		(430.402)		81,08%

Fonte: Balanço Geral do Estado 2015

No exercício de 2015, o Estado de Alagoas apresentou que o Quociente



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Orçamentário do Resultado Financeiro contribuiu com 13% da variação do saldo em espécie. A diferença, ou seja, os 87% restante foi resultante da contribuição do Resultado das Transferências e do Resultado Extraorçamentário.

1.5.2 - Resultado dos Saldos Financeiros

RESULTADO DOS SALDOS FINANCEIROS

DESCRIÇÃO	2015		2014		Δ%
Saldo que passa para o Exercício Seguinte	1.585.075	1,54	1.030.469	0,71	118,07%
Saldo do Exercício Anterior	1.030.469		1.460.871		

Fonte: Balanço Geral do Estado 2015

O Estado apresentou um índice igual a 1,54, demonstrando que ocorreu um superávit no exercício de 2015.

1.5.3 - Execução Extraorçamentária

EXECUÇÃO EXTRAORÇAMENTÁRIA

DESCRIÇÃO	2015		2014		Δ%
Recebimentos Extraorçamentários	12.910.327	1,04	3.787.308	0,97	7,54%
Pagamentos Extraorçamentários	12.404.091		3.913.233		

Fonte: Balanço Geral do Estado 2015

O índice apresentado pelo Estado em 2015, foi de 1,04, demonstrando que ocorreu um superávit no ano em relação à sua Execução Extraorçamentária, passando de uma situação deficitária em 2015, para uma situação superavitária.

**1.6.1 REPRESENTATIVIDADE DAS DESPESAS COM PESSOAL EM
RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - 2015/2014**



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Líquida nas despesas em Ações e Serviços de Saúde, quando o limite máximo era de 12%. No caso específico o Estado era obrigado a aplicar 0,12% a mais em saúde para compensar a aplicação menor no exercício anterior.

1.6.2.2. EDUCAÇÃO

**APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO -
2015/2014**

EDUCAÇÃO (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE)	2015		2014	
	Valor	% RLI	Valor	% RLI
Receita Líquida de Impostos - RLI	6.069.571	-	5.683.117	-
Mínimo Constitucional a ser Aplicado (Art. 212, CF/88)	1.517.393	25,00%	1.420.779	25,00%
Despesas Consideradas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	1.558.791	25,68%	1.470.633	25,88%

Fonte: SIAFEM/AL

Conforme se observa o Estado aplicou 25,68% da Receita Líquida de Impostos na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, acima do limite mínimo exigido, que representa uma aplicação de R\$1.084.600 (um bilhão e oitenta e quatro milhões e seiscentos mil reais).

1.7 Dívida Consolidada Líquida

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - 2015-2014

Dívida Consolidada Líquida	2015		2014	
	Valor	% RCL	Valor	% RCL
Receita Corrente Líquida - RCL	6.328.524	-	5.969.713	-
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	12.657.048	200,00%	11.939.426	200,00%
Dívida Consolidada Líquida	10.555.305	166,79%	9.540.214	159,81%

Fonte: SIAFEM/AL



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Especificação	2015	2014	variação	limite	limite	limite
			2015/2014	Legal	Prudencial	de Alerta
Despesa Líquida com Pessoal - Poder Executivo	48,35%	49,71%	-2,74%	49,00%	46,55%	44,10%
Despesa Líquida com Pessoal - Consolidado Geral	59,22%	59,49%	-0,45%	60,00%	57,00%	54,00%

Fonte: SIAFEM/AL

No exercício de 2015, o Estado comprometeu 59,2% de sua RCL com a Despesa Líquida de Pessoal do Executivo, percentual abaixo do limite máximo legal, ao se comparar com o exercício de 2014, houve uma redução de 2,74 nas despesas com pessoal do Poder.

1.6.2 Demonstrativo do Gasto com Saúde e Educação

No exercício de 2015, a Receita Líquida de Impostos importou em R\$6.069,6 (seis bilhões, sessenta e nove milhões, seiscentos mil reais) a qual serviu de base para cálculo dos índices dos recursos mínimos aplicados na Saúde e Educação, respectivamente 12% e 25%.

1.6.2.1. SAÚDE

APLICAÇÃO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL EM SAÚDE - 2015-2014

SAÚDE	2015		2014	
	Valor	% RLI	Valor	% RLI
Receita Líquida de Impostos - RLI	6.069.571	-	5.683.117	-
Mínimo Constitucional a ser Aplicado (Art. 77, ADCT, CF/88)	728.349	12,00%	681.974	12,00%
Despesas Consideradas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	776.751	12,80%	675.023	11,88%

Fonte: SIAFEM/AL

No demonstrativo do gasto com Saúde, o Estado aplicou 12,80% da Receita



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Conforme pode ser verificado, em 2015, a Dívida Consolidada Líquida (DCL) totalizou R\$10.555,3 milhões, correspondendo ao percentual de 166,8% da RCL, atendendo ao limite estabelecido pela Resolução do Senado Federal que é de um endividamento máximo de 200%. Comparando esse resultado em 2015 com o de 2014 percebe-se que, apesar de a RCL ter apresentado um crescimento de 6,0%, o crescimento da DCL foi de 10,6%.

V - CONFORMIDADE LEGAL E NORMATIVA

A revisão das demonstrações contábeis consolidadas mostra que foram elaboradas conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, além de observarem os princípios contábeis geralmente aceitos e as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/00).

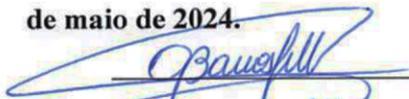
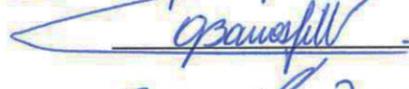
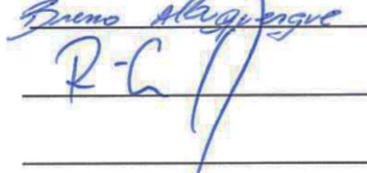
VI - CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Após detida análise sobre as demonstrações contábeis consolidadas do Estado de Alagoas elaboradas com observância às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e aos princípios contábeis geralmente aceitos, às disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Complementar Federal nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e considerando ainda que as execuções dos Orçamentos Fiscais e de Seguridade Social elaborados em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias cumpriram-se segundo as normas legais, sou de Parecer que a Prestação de Contas do Governo do Estado, relativa ao exercício de 2015, apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, está em condições de ser aprovada pelo Parlamento Alagoano, na forma do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS

TAVARES, em Maceió, de maio de 2024.

 PRESIDENTE
 RELATOR

R-L



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 15 /2024

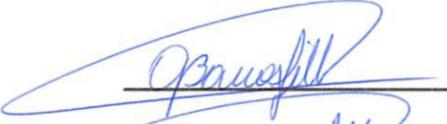
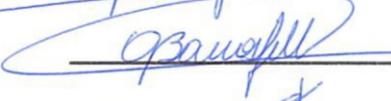
**APROVA AS CONTAS DO GOVERNO DO
ESTADO RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE
2015.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decreta:

Art. 1º. Fica aprovada as Contas do Governo do Estado, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, de maio de 2024.**

 _____ **PRESIDENTE**
 _____ **RELATOR**
 _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1233 2024

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 969/2024

Projeto de Resolução nº 107/2024

Autor: Mesa Diretora

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Resolução de nº 107/2024 de autoria da Mesa Diretora, que “ESTABELECE A REALIZAÇÃO DE UMA SESSAO ITINERANTE EM COMEMORAÇÃO AO CENTENÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DE ARAPIRACA”.

O projeto tem como objetivo estabelece a realização de uma sessão itinerante em comemoração ao centenário de emancipação política de Arapiraca, a ser realizada as 09:00 horas, em 31 de maio do corrente ano, no plenário da Câmara Municipal de Arapiraca.

A matéria sob análise foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos que foi apresentado o projeto de resolução não possui qualquer vício, uma vez que é de competência da Assembleia Legislativa regular as matérias de caráter político ou administrativo de natureza regimental, conforme os termos do art. 145, §3º, II do Regimento Interno da ALE/AL. Vejamos:

“Art. 145. A Assembleia exerce a sua função legislativa por via de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução.

...

§ 3º Os projetos de resolução destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo, sobre que deva a Assembleia pronunciar-se em casos concretos, tais como:

...

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

II- qualquer matéria de natureza regimental.”

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 107/2024.

É o parecer.

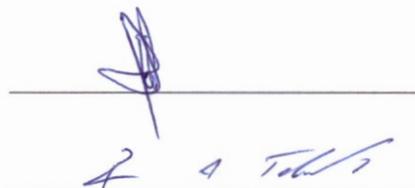
SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de maio de 2024.



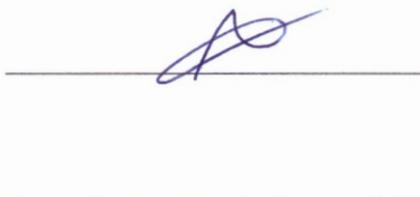
PRESIDENTE



RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO







*Republicado por incorreção

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 1234/2024

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 879, de 2024.

Processo: 913/20234

Autor (a): Poder Executivo Estadual

Assunto: Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a transferir recursos provenientes do Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL para o Instituto de Inovação para o Desenvolvimento Rural Sustentável - EMATER no valor que menciona, e dá outras providências.

Relator: Dep. Gobi Gonçalves

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa, de autoria do Poder Executivo Estadual, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a transferir recursos provenientes do Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL para o Instituto de Inovação para o Desenvolvimento Rural Sustentável - EMATER no valor que menciona, e dá outras providências.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

II – Disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei nº 879/2024 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 07 de maio de 2024.

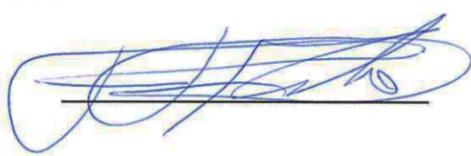


PRESIDENTE



RELATOR







ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 1235/2024

Relator Dep. Ricardo Nezinho

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 98, de 2024.

Processo: 889/2024

Autor (a): Poder Executivo Estadual

Assunto: Projeto de Lei Complementar que Regulamenta o benefício de abono de permanência no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar apresentado nesta egrégia Casa Legislativa, de autoria do Poder Executivo Estadual, que tem por objetivo regulamentar o benefício de abono de permanência no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – Disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

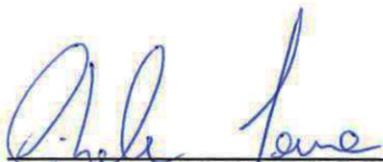


ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

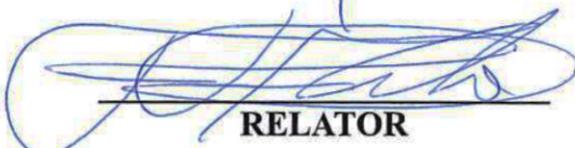
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei Complementar nº 98/2024 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

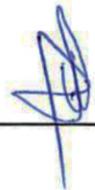
SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 07 de maio de 2024.

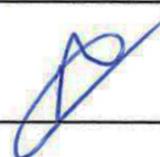


PRESIDENTE



RELATOR







ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 1236/2024

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 874, de 2024.

Processo: 890/2024

Autor (a): Poder Executivo Estadual

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a estruturação do Governo Digital no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

Relator: Dep. Ricardo Nezinho

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa, de autoria do Poder Executivo Estadual, que tem por objetivo a atualização da finalidade e competências do CONSEGE, que passará a abranger o desenvolvimento da governança digital e o fortalecimento do Governo Digital, além da Tecnologia da Informação e da Comunicação no Poder Executivo Estadual, criando instrumento normativo sobre a matéria e viabilizando a articulação entre órgãos para tomada de decisões integradas.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

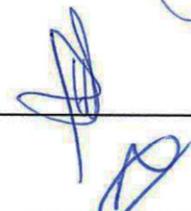
- I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;
- II – Disponham sobre:
- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
 - b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
 - c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
 - d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
 - e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
 - f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei nº 874/2024 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 07 de maio de 2024.


PRESIDENTE


RELATOR





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 1237/2024

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 875 de 2024.

Processo: 891/2024

Autor (a): Poder Executivo Estadual

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Programa ECONNECTA que visa assegurar mecanismos e ações voltadas ao turismo sustentável no Estado de Alagoas, e dá outras providências.”

Relator: Dep. Gobi Gonçalves

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa, de autoria do Poder Executivo Estadual, que tem por objetivo criar o Programa ECONNECTA que visa assegurar mecanismos e ações voltados ao turismo sustentável no Estado de Alagoas, e dá outras providências.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – Disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização da Advocacia-Geral do Estado;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei nº 875 /2024 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 07 de maio de 2024.

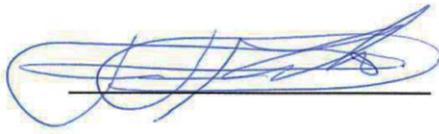


PRESIDENTE



RELATOR







ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 1238/2024

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 880, de 2024.

Processo: 914/2024

Autor (a): Poder Executivo Estadual

Assunto: Projeto de Lei que Institui a Política Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural - PEATER, do Programa Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural - PROATER, e prevê a criação do Fundo Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural no Estado de Alagoas - FUNDATER, e dá outras providências.

Relatora: Dep. Gobi Gonçalves

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa, de autoria do Poder Executivo Estadual, que tem por objetivo instituir a Política Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural - PEATER, do Programa Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural - PROATER, e prevê a criação do Fundo Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural no Estado de Alagoas - FUNDATER, e dá outras providências.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL DE ALAGOAS
PRAÇA DOM PEDRO II, S/N
CENTRO, MACEIÓ (AL)



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

II – Disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei nº 880/2024 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 07 de maio de 2024.

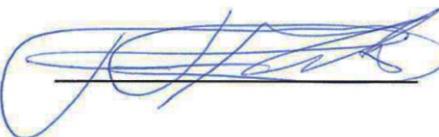


PRESIDENTE



RELATOR







RUA DONA ROSA DA FONSECA, 81 PRADO
MACEIÓ-AL, CEP 57010-130
CNPJ: 244.719.48/0001-93
(82) 3326-6260

Edital Assembleia Geral Ordinária

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Legislativo de Alagoas-STPLAL, no uso de suas atribuições e de acordo com o **Art. 10, parágrafo 2º, item a** do Estatuto Social, resolve convocar seus sindicalizados para uma assembleia geral ordinária, a ser realizada no dia 16 de maio de 2024, em primeira convocação, às 09:00, e em segunda convocação, às 09:30, na sede da entidade.

Pauta: Prestação de contas do exercício do ano de 2023.

Maceió/AL, 08 de maio de 2024.

Henrique Nascimento Lopes
Presidente